

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6553, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.680, de 2016, na origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *institui o Dia Nacional da Mulher Empresária*.

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 6553, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.680, de 2016, na origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *institui o Dia Nacional da Mulher Empresária*.

A proposição contém três artigos. O primeiro institui a referida efeméride, estabelecendo para sua celebração o dia 17 de agosto. O segundo define mulher empresária como aquela que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. O terceiro estabelece que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora afirma que a construção de um tecido cultural e institucional envolvendo aprendizagem e definições de políticas públicas pode ser o caminho para a eliminaçção gradativa das barreiras que limitam tanto a mulher em sua trajetória empreendedora, como a própria atividade empreendedora.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE, de onde deverá seguir para Plenário.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre a matéria, cabe à CE, ainda, manifestar-se acerca dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A proposição trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

Igualmente, atende ao disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.

De acordo com essa lei, a instituição de datas comemorativas destinadas a vigorar no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º). A definição do critério de alta significação, de acordo com o art. 2º, será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, e devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos setores interessados.

Em atendimento a essa determinação, a autora anexou ao projeto original a ata da 10ª Reunião Ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados, ocorrida em 21 de junho de 2016, na qual se realizou audiência pública com o objetivo de debater sobre a instituição do Dia Nacional da Mulher Empresária.

Os segmentos ouvidos reconheceram a alta significação da homenagem. A data acordada para a comemoração – 17 de agosto – é a mesma adotada por Santa Catarina, Estado de origem da proponente, Deputada Carmen Zanotto, para se celebrar o Dia Estadual da Mulher Empresária.

Com relação ao mérito, consideramos que a proposição também merece acolhida. Segundo dados do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade, em parceria com o Sebrae, 51% dos empreendedores em estágio inicial são formados por mulheres.

Ademais, as mulheres empreendedoras possuem nível de escolaridade 16% superior ao dos homens. Todavia, ganham 22% a menos que os empresários.

Homens e mulheres também empreendem por motivos diferentes. Enquanto eles apostam na possibilidade de obter maior renda e crescimento profissional, as mulheres buscam maior flexibilidade de horários – o que está relacionado à maternidade e cuidados com a família. Além disso, quanto menor a renda da mulher, maior é a dedicação que ela deve ter com a família, o que faz com que possa dedicar menos tempo à sua atividade empreendedora. Isso resulta em ganhos menores, descrevendo uma cruel equação.

A proposição em análise nos oferece a oportunidade de refletirmos sobre a redefinição do papel da mulher na sociedade brasileira. É, também, um instrumento para que se reconheça o valor da contribuição feminina para a renovação da atividade empresarial e se reflita sobre a necessidade de políticas públicas que promovam a equidade entre os gêneros e favoreçam a eliminação gradativa das barreiras que ainda limitam as empresárias brasileiras.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6553, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora